DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5505/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1264/2019
PROTOCOLO	: 1957100
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BRASILÂNDIA
INTERESSADOS	: ANTONIO DE PADUA THIAGO (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS) EMÍLIA SANTANA DO AMARAL VICHETE (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 04/2019
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 04/2019, originado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, n. 92/2018, celebrado entre o Município de Brasilândia com a empresa Enzo Caminhões LTDA, tendo como objeto a aquisição de 2 micro-ônibus para atendimento da Secretaria Municipal de Assistência Social e da APAE, com valor estimado de R$ 488.000,00, bem como da respectiva execução financeira contratual.

A licitação, a formalização contratual e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Acórdão AC01 – 436/2021 (peça 39 fl. 420-427), nos seguintes termos:

> Ante ao que foi exposto, voto por:
>
> I – declarar: a.
>
> a irregularidade do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial nº 92/2018 diante das irregularidades apontadas neste voto, com fundamento na regra do inciso III art. 59 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> b. a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 4/2019, celebrado entre o Município de Brasilândia e a empresa Enzo Caminhões Ltda. bem como de sua execução orçamentária, o que faço com fundamento no inciso I do art. 59 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> II – cominar multa individual no valor equivalente ao de 30 UFERMS aos Srs. Antônio de Pádua Thiago, Prefeito Municipal à época dos fatos e Emília Santana do Amaral Vichete, Secretária Municipal de Assistência Social à época, em decorrência das irregularidades constatadas durante o procedimento licitatório.
>
> (...)

– Decisão DSG – G.WNB – 1058/2023 (peça 56 fl. 444-446), nos seguintes termos:

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. º 24/2022, DECIDO:

I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada aos Srs. Antônio de Pádua Thiago e Emília Santana do Amaral Vichete foi por eles posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada nas peças 53 e 54, fl. 441-442;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC- 6532/2023 (peça 60, fl. 450-451), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ªPRC- 6532/2023 (peça 60, fl. 450-451), e **decido** pela extinção deste Processo TC/1264/2019, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, infligida aos Srs. Antônio de Pádua Thiago e Emília Santana do Amaral Vichete, por meio do Acórdão 436/2021, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

NV